



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.003410/2007-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.677 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2014
Matéria RESSARCIMENTO - PIS/PASEP
Recorrente IND. COM. DE CALÇADOS MALU LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

Contribuição ao PIS - Não incidência - Empresa Exportadora - Créditos de ICMS transferidos a terceiros. Inteligência do Acórdão do RE 606107 de 22/05/2013 do Tribunal Pleno do STF.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte. Os conselheiros Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, José Henrique Mauri e Rodrigo Mineiro Fernandes votaram pelas conclusões.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente Substituto

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, José Henrique Mauri, Glauco Antonio de Azevedo Moraes e José Mauricio Carvalho Abreu.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o relatório de fls.161 dos autos emanados da decisão DRJ/POA, por meio do voto do relator, José Luiz Feistauer De Oliveira nos seguintes termos:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra indeferimento parcial de pedido de ressarcimento (PER/DECOMP), relativo ao saldo credor de PIS/PASEP não cumulativo. O interessado discorda da glosa parcial, oriunda da tributação das receitas decorrentes das transferências de créditos do ICMS a terceiros, alegando que as operações de transferência de ICMS não se enquadram no conceito de receita, e se tratariam de mero ingresso, recuperação de despesa/custo, decorrente da sistemática de apuração deste imposto.

O interessado pleiteia, também, a atualização monetária, pela taxa SELIC, dos créditos em questão, desde a data da protocolização do pedido até o efetivo ressarcimento.

Para embasar seus argumentos referentes aos tópicos acima, o manifestante cita, transcreve e anexa cópia de diversos precedentes jurisprudenciais.

Isso posto, requer que seja dado provimento à manifestação de inconformidade, com o reconhecimento integral do direito ao crédito pleiteado, sem a glosa impugnada, corrigido monetariamente.”

Cientificado do despacho decisório em 30.06.2008 (fl. 69), o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade em 08.07.2008 (fls. 30/43), requerendo a incidência da Selic calculada a partir da data da protocolização do pedido até o efetivo ressarcimento ou compensação com tributos, com base nos seguintes argumentos: (i) a atualização mediante Selic não é vedada por lei e destina a recompor o valor do crédito objeto de ressarcimento; (ii) ao ressarcimento aplica-se o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, seja por ser espécie do gênero restituição, seja por analogia; (iii) não tendo a Selic natureza compensatória, mas de atualizador monetário, fica afastado o óbice do §5º do art. 52 da IN SRF 600/2005.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 10-18.410 de fls.161 e traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

Ementa:

Incide Pis e Cofins na cessão de crédito de ICMS, ante a existência de alienação de direitos classificados no ativo circulante.

Solicitação Indeferida

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF, em fls. 165 a 177 onde alega em suma o seguinte:

I – Que desde o ano de 1978, as pessoas jurídicas estão obrigadas a registrar contabilmente, em separado, o ICMS pago sobre as aquisições de mercadorias e matérias-primas e o ICMS incidente sobre as suas operações de vendas de mercadorias e/ou de prestação de serviços.

II – que a empresa possui um direito de crédito no seu ativo e o utiliza para pagamento de bens que também vão integrar o seu ativo (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem), não se pode conceber como correta a pretensão do Fisco no sentido de que essa forma de pagamento deveria ser considerada como receita, para fins de inclusão desse valor na formação da base de cálculo do PIS.

III– Do Pedido – a Recorrente requer seja dado provimento a este recurso para o fim de reconhecer o direito ao crédito pleiteado, sem a necessidade de incluir na formação da base de cálculo do PIS devido o montante do saldo credor do ICMS que foi utilizado para pagamento a fornecedores.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Sobre esse assunto, cabe destacar:

Notícias STF

Quarta-feira, 22 de maio de 2013

Plenário: PIS e Cofins não incidem sobre transferência de créditos de ICMS de exportadores

O Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento a um recurso da União em que se discutia a incidência de contribuições sociais sobre créditos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) obtidos por empresas exportadoras. No caso em discussão no Recurso Extraordinário (RE) 606107, uma empresa do setor calçadista questionava a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social (PIS) sobre créditos de ICMS transferidos a terceiros, oriundos de operações de exportação.

No RE, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF, a União alegou, em síntese, que os valores obtidos por meio da transferência dos referidos créditos de ICMS a terceiros constituem receita da empresa. Esta receita não estaria abrangida pela imunidade tributária conferida às exportações, não havendo norma excluindo tais receitas da incidência do PIS/Cofins. Já segundo o argumento do contribuinte, trata-se de valor que decorre de operações visando à exportação, constituindo-se apenas em uma das modalidades de aproveitamento dos créditos de ICMS, utilizada por aquelas empresas que não possuem operações domésticas em volume suficiente para o uso de tais créditos, sendo que as demais não são sujeitas à tributação.

Relatora

Segundo o voto da relatora do RE, ministra Rosa Weber, que negou provimento ao recurso, trata-se no caso de empresa exportadora que não tinha como fazer o aproveitamento próprio dos créditos, possibilidade que lhe é assegurada pela Constituição Federal. “A Constituição Federal imuniza as operações de exportação e assegura o aproveitamento do imposto cobrado nas operações anteriores”, afirmou sem seu voto.

A finalidade da regra, disse a ministra, não seria evitar a incidência cumulativa do imposto, mas incentivar as exportações, desonerando por completo as operações nacionais, e permitindo que as empresas brasileiras exportem produtos, e não tributos. “Não desonerar o PIS e a Cofins dos créditos cedidos a terceiros, seria vilipendiar o artigo 155, parágrafo 2º, inciso X, da Constituição Federal. Se estaria obstaculizando o aproveitamento do imposto cobrado nas operações anteriores”, afirmou.

A ministra também entendeu que os valores obtidos com a transferência dos créditos de ICMS a terceiros não constitui receita tributável, pois é mera recuperação do ônus econômico advindo da incidência do ICMS sobre suas operações, tratando-se de uma recuperação de custo ou despesa tributária. Em seu voto, também foi refutado o argumento da União segundo o qual seria necessária a existência de norma tributária para afastar a incidência do PIS/Cofins sobre os créditos de ICMS em questão.

Processo nº 11065.003410/2007-59
Acórdão n.º 3101-001.677

S3-C1T1
Fl. 34

A posição da ministra foi acompanhada pelos demais ministros da Corte, vencido o ministro Dias Toffoli, para quem a cessão dos créditos de ICMS a terceiros constitui operação interna, não havendo na Constituição Federal vedação para a incidência do PIS/Cofins.

FT/AD

09/08/2010 - STF reconhece repercussão geral em recurso sobre ICMS na base de cálculo da Cofins

E mais:

1.1.1 Dados Gerais

Processo: RE 606107 RS

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 22/05/2013

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 22-11-2013 PUBLIC 25-11-2013

UNIÃO

Parte(s): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
SCHMIDT IRMAOS CALCADOS LTDA
DANILO KNIJNIK

1.1.2 Ementa

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. EMPRESA EXPORTADORA. CRÉDITOS DE ICMS TRANSFERIDOS A TERCEIROS.

I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade.

II - A interpretação dos conceitos utilizados pela Carta da Republica para outorgar competências impositivas (entre os quais se insere o conceito de “receita” constante do seu art. 195, I, “b”) não está sujeita, por óbvio, à prévia edição de lei. Tampouco está condicionada à lei a exegese dos dispositivos que estabelecem imunidades tributárias, como aqueles que fundamentaram o acórdão de origem (arts. 149, § 2º, I, e 155, § 2º, X, “a”, da CF). Em ambos os casos, trata-se de interpretação da Lei Maior voltada a desvelar o alcance de regras tipicamente constitucionais, com absoluta independência da atuação do legislador tributário. III – A apropriação de créditos de ICMS na aquisição de mercadorias tem suporte na técnica da não cumulatividade, imposta para tal tributo pelo art. 155, § 2º, I, da Lei Maior, a fim de evitar que a sua incidência em cascata onere demasiadamente a atividade econômica e gere distorções concorrenciais.

IV - O art. 155, § 2º, X, “a”, da CF – cuja finalidade é o incentivo às exportações, desonerando as mercadorias nacionais do seu ônus econômico, de modo a permitir que as empresas brasileiras exportem produtos, e não tributos -, imuniza as operações de exportação e assegura “a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores”. Não incidem, pois, a COFINS e a contribuição

ao PIS sobre os créditos de ICMS cedidos a terceiros, sob pena de frontal violação do preceito constitucional. V –

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/08/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 20

/08/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 20/08/2014 por RODRIGO MINEIRO F

ERNANDES

Impresso em 16/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.

VI - O aproveitamento dos créditos de ICMS por ocasião da saída imune para o exterior não gera receita tributável. Cuida-se de mera recuperação do ônus econômico advindo do ICMS, assegurada expressamente pelo art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal.

VII - Adquirida a mercadoria, a empresa exportadora pode creditar-se do ICMS anteriormente pago, mas somente poderá transferir a terceiros o saldo credor acumulado após a saída da mercadoria com destino ao exterior (art. 25, § 1º, da LC 87/1996). Porquanto só se viabiliza a cessão do crédito em função da exportação, além de vocacionada a desonerar as empresas exportadoras do ônus econômico do ICMS, as verbas respectivas qualificam-se como decorrentes da exportação para efeito da imunidade do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal.

VIII - Assenta esta Suprema Corte a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

IX - Ausência de afronta aos arts. 155, § 2º, X, 149, § 2º, I, 150, § 6º, e 195, caput e inciso I, “b”, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e não provido, aplicando-se aos recursos sobrestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543-B, § 3º, do CPC.

Assim, entendo perfeitamente aplicável o entendimento da maioria dos ministros do STF no presente caso para prover o Recurso Voluntário do contribuinte.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro